



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.297 - SP (2013/0337101-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : KOGA KOGA COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR E OUTRO(S)
LEANDRO MARTINHO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 19 E 20 DA LEI COMPLEMENTAR 87/1996. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO NESTA VIA RECURSAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. No que concerne à interposição pela alínea "b" do art. 105, III, da CF, não se pode conhecer do Recurso Especial. Isso porque a parte recorrente não demonstrou de forma clara e fundamentada como o Tribunal *a quo* julgou "válido ato de governo local contestado em face de lei federal", atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe Recurso Especial fundado em violação a dispositivo infraconstitucional que repete preceito constitucional. No caso, os arts. 19 e 20 da Lei Complementar 87/1996 reproduziram o *princípio da não cumulatividade*, expresso no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 39.554/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/4/2013; e AgRg no AGREsp 168.921/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2012; e AgRg no Ag 1.106.835/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/2009.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. A agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.297 - SP (2013/0337101-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : KOGA KOGA COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR E OUTRO(S)
LEANDRO MARTINHO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 780-783, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma, que:

Há nos presentes autos (...) a comprovação clara de que a Agravante contestou a parte do v. acórdão recorrido que julgou válido o ato praticado pelo governo local do Estado de São Paulo (Comunicado CAT n.º 36/2004) em face da legislação federal (Artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 87/1996).

Com relação ao segundo ponto (...) , a Agravante esclarece que, em razão da matéria em discussão deter dupla fundamentação suficiente (constitucional e infraconstitucional), foram interpostos ambos os Recursos Excepcionais (fl. 792, e-STJ)

(...)

A Agravante esclarece que há nos presentes autos, tanto no Recurso Especial quanto no Agravo em Recurso Especial, a indicação da divergência jurisprudencial com o respectivo repositório e paradigmas, a transcrição das ementas e trechos dos votos, bem como a realização do cotejo analítico que caracteriza a interpretação legal divergente (fl. 794, e-STJ).

(...)

Por fim (...) esclarece a Agravante que consta expressamente em seu Recurso a indicação dos fundamentos que justificam a violação ao Artigo 535, II, do CPC (e-STJ 738/739) (fl. 799, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.297 - SP (2013/0337101-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.5.2014.

Inicialmente, esclareço que os argumentos ventilados nos memoriais apresentados pela agravante – aos quais dediquei especial atenção, com o intento de analisar o *decisum* e, assim, evitar injustiça no caso em tela – nada mais são que a reiteração da matéria apreciada na decisão que negou provimento ao recurso.

Assim, o Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, a empresa sustenta que o art. 535, II, do Código de Processo Civil foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NO QUE CONSISTE A VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS FEDERAIS INVOCADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. (...)

(...)

3. A *alegação, de forma genérica, da existência de suposta ofensa a dispositivos de leis federais, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o Julgador deveria ter se manifestado, inviabiliza a compreensão da controvérsia; inafastável, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, consoante a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

(...)

(REsp 1197330/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/06/2013, grifei).

(...) LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *É deficiente de fundamentação o recurso especial no qual*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são deduzidas alegações genéricas de afronta a dispositivos de lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no REsp 1359950/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2013, grifei).

Ademais, no que concerne à interposição pela alínea "b" do art. 105, III, da CF, não se pode conhecer do Recurso Especial. Isso porque a agravante não demonstrou de forma clara e fundamentada como o Tribunal *a quo* julgou "válido ato de governo local contestado em face de lei federal", atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.

(...)

2. *No que concerne à interposição pela alínea "b" do art. 105, III, da CF, também não se pode conhecer do recurso especial, pois a recorrente não demonstrou como o Tribunal local julgou "válido ato de governo local contestado em face de lei federal", atraindo o óbice da Súmula 284/STF.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 374.091/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2013, grifei).

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que os arts. 19 e 20 da Lei Complementar 87/1996, que disciplina para o aproveitamento de crédito do ICMS, apenas reproduziram o princípio da *não cumulatividade* previsto na Constituição Federal. Assim, a discussão dessa temática cinge-se ao exame de tema precipuamente constitucional, sendo, portanto, insuscetível de análise em Recurso Especial. Sobre o tema, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. (...) TRIBUTÁRIO. ICMS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

(...)

2. (...) *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que os arts. 19 e 20 da Lei Complementar 87/96, que instituíram nova disciplina para o aproveitamento de créditos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ICMS, apenas reproduziram o princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, § 2º, I da Constituição Federal" (AgRg no AREsp 168.921/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.6.2012).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 39.554/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/04/2013, grifei).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. (...) PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 155, § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

3. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que os arts. 19 e 20 da Lei Complementar 87/96, que instituíram nova disciplina para o aproveitamento de créditos de ICMS, apenas reproduziram o princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, § 2º, I da Constituição Federal.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AGREsp 168.921/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2012, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...) APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (...)

(...)

5. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que os arts. 19 e 20 da Lei Complementar 87/96, que instituíram nova disciplina para o aproveitamento de créditos de ICMS, alterando o regime estabelecido pelo Convênio 66/88, apenas reproduziram o princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, § 2º, I da Constituição Federal. Assim, a discussão dessa temática cinge-se ao exame de tema precipuamente constitucional, sendo, portanto, insuscetível de análise em sede de recurso especial" (AgRg no Ag 969.665/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 7/5/2008)."*

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1106835/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2009)

Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...)

(...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

(...)

(EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2013, grifei).

Com efeito, *in casu*, a agravante restringiu-se à transcrição de ementas e trechos de votos.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0337101-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 409.297 / SP**

Números Origem: 01671376620078260000 05104090 104092005 1671376620078260000 5104090
5835320050104097 6012005000566 994071671370

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KOGA KOGA COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR E OUTRO(S)
LEANDRO MARTINHO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KOGA KOGA COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR E OUTRO(S)
LEANDRO MARTINHO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.